



TJDFT

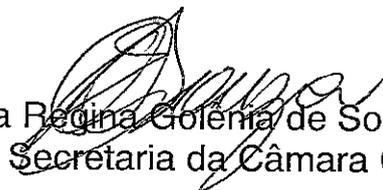
Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Fls. 213

CERTIDÃO DE JULGAMENTO 01ª SESSÃO ORDINÁRIA

Órgão : Câmara Criminal
Espécie : MANDADO DE SEGURANÇA
Nº Processo : 2017 00 2 020591-2
Data : 29/01/2018
Presidente em : Des. JESUINO RISSATO
Exercício
Quorum : Des. JAIR SOARES (Relator), Des^a. MARIA IVATÔNIA (Vogal), Des. CARLOS PIRES SOARES NETO (Vogal), Des. DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI (Vogal), Des. GEORGE LOPES LEITE (Vogal), Des^a. SANDRA DE SANTIS (Vogal), Des. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS (Vogal), Des. JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA (Vogal), Des. ROMÃO C. OLIVEIRA (Vogal), Des^a. NILSONI DE FREITAS CUSTÓDIO (Vogal), Des. JOÃO BATISTA TEIXEIRA (Vogal), Des. WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR (Vogal).
Procurador(a) : Dr.^a TANIA REGINA FERNANDES GONÇALVES PINTO
Sustentação Oral : Dr. (a) Rafael Silveira Garcia: pelo Impetrante.
Decisão : **CONCEDER A ORDEM. MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIA IVATÔNIA, CARLOS PIRES SOARES NETO E NILSONI DE FREITAS**

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2018


Tatiana Regina Golema de Souza
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

214
f**CMCR**

Secretaria da Câmara Criminal

Praça Municipal, lote 1, bloco A, ala B, 3º andar, sala 310 | CEP: 70094-900, BRASÍLIA/DF
Telefones: (61) 3103-7108 (61) 3103-0798 (fax) | ccrim@tjdft.jus.br**DECISÃO DE JULGAMENTO – 01ª SESSÃO ORDINÁRIA**

OFÍCIO Nº 00.715 /Câmara Criminal

Brasília, 30 de janeiro de 2018.

Num Processo : **2017 00 2 020591-2 - MSG**
Relator Des. : JAIR SOARES
Impetrante(s) : F. S. O. B. L.
Advogado(s) : ANTONIO SERGIO A DE MORAES PITOMBO (SP124516),
LEONARDO MAGALHÃES AVELAR (SP221410), AMANDA
AMERICO VIEIRA PASSOS (DF047076) e outro(s)
Informante(s) : J. J. V. D. F. C. M. S.
Interessado(s) : J. C. M. N.
Advogado(s) : DEFENSORIA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (DF123456)
Origem : JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE SOBRADINHO - [REDACTED] - Medidas
Protetivas de urgência Lei Maria da Penha (OP [REDACTED]
DEAM)
Decisão : **CONCEDER A ORDEM. MAIORIA. VENCIDOS OS
DESEMBARGADORES MARIA IVATÔNIA, CARLOS PIRES
SOARES NETO E NILSONI DE FREITAS**

MM. Juiz(a),

Cumprindo determinação regimental, informo a Vossa Excelência que o referido processo foi levado a julgamento na Sessão do dia 29 de janeiro de 2018, tendo sido proferida a decisão em epígrafe.

Respeitosamente,



Tatiana Regina Goleña de Souza
Diretora de Secretaria da Câmara Criminal

Ao Exmo Sr.

Doutor Juiz de Direito do

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE
SOBRADINHO - DF



Órgão : CÂMARA CRIMINAL
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA
N. Processo : **20170020205912MSG**
(0021452-07.2017.8.07.0000)
Impetrante(s) : F.S.O.D.B.L.
Informante(s) : J.D.J.D.V.D.E.F.C.A.M.D.S.
Relator : Desembargador JAIR SOARES
Acórdão N. : 1072048

EMENTA

Obrigação de fazer. Sociedade estrangeira. Filial nacional. Sujeição às leis e aos tribunais nacionais. Facebook. Obrigação impossível de cumprir. Astreintes. Execução antecipada.

1 - Sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil (CC, art. 1.137).

2 - Se a filial nacional é responsável, exclusivamente, pela comercialização de publicidade e não opera em território nacional atos de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, não pode se sujeitar às normas de proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, prevista no Código Civil e na lei especial (art. 11, L. 12.965/14).

3 - Em razão da limitação técnica do serviço que presta no país, a filial nacional não pode ser obrigada pela justiça brasileira a transgredir sua competência e ter acesso a informações armazenadas em provedores situados no exterior, sem seguir os protocolos internacionais que regulam a matéria. Do contrário, haveria ofensa à soberania dos Estados.

4 - Eventual assistência judiciária em matéria penal com o governo de outros países deve observar princípios de cooperação e soberania, a exemplo do Decreto n. 3.810/2001, que promulga acordo feito entre o Brasil e os Estados Unidos e

prevê a forma que deverá ser feita a solicitação de assistência.

5 - O Facebook não pode bloquear vídeos veiculados no Whatsapp que, empresa diversa, não se sujeita, nos serviços que oferece, ao controle operacional daquela.

6 - E mesmo que o Facebook pudesse interferir em serviços dos Whatsapp, a falta de identificação completa dos códigos de identificação - URL que não correspondem a identificação vinculadas a um perfil válido - torna impossível cumprir a obrigação estipulada, ou seja, bloqueio dos vídeos.

7 - A execução antecipada das astreintes, com a finalidade de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, não coaduna com o que dispõe o Código de Processo Civil. E, assim, ilegal decisão que torna indisponível, em conta bancária da empresa, valor elevadíssimo - R\$ 1.000.000,00.

8 - Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da **CÂMARA CRIMINAL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **JAIR SOARES** - Relator, **MARIA IVATÔNIA** - 1º Vogal, **CARLOS PIRES SOARES NETO** - 2º Vogal, **DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI** - 3º Vogal, **GEORGE LOPES** - 4º Vogal, **SANDRA DE SANTIS** - 5º Vogal, **SILVANO BARBOSA DOS SANTOS** - 6º Vogal, **JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA** - 7º Vogal, **ROMÃO C. OLIVEIRA** - 8º Vogal, **NILSONI DE FREITAS CUSTODIO** - 9º Vogal, **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - 10º Vogal, **WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR** - 11º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JESUINO RISSATO**, em proferir a seguinte decisão: **CONCEDER A ORDEM. MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIA IVATÔNIA, CARLOS PIRES SOARES NETO E NILSONI DE FREITAS**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 29 de Janeiro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

JAIR SOARES

Relator

RELATÓRIO

Facebook Serviços Online do Brasil Ltda impetra mandado de segurança contra decisão do juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Sobradinho-DF, que, em razão do descumprimento de ordem judicial, determinou a indisponibilidade do valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da impetrante.

Afirma, em suma, que a impetrante - sociedade situada no país - apenas vende espaço publicitário no serviço Facebook. Não tem ingerência sobre operações realizadas na rede social, nem detém servidores que processam o armazenamento de conteúdo de comunicações de usuários, o que compete à Facebook Inc. e à Facebook Ireland Limited (Facebook Irlanda) - sociedades situadas nos Estados Unidos e na Irlanda, respectivamente -, que são as operadoras da rede social.

E não obstante ser acionista da Whatsapp Inc., essa sociedade continua a existir com sua própria personalidade jurídica, não tendo a impetrante ingerência sobre o controle e a operação do aplicativo Whatsapp.

Sustenta que a decisão viola o princípio da legalidade. Não há que autorizar a indisponibilidade de ativos financeiros de empresa. E a ordem judicial se deu por meio de decisão interlocutória.

A decisão também infringe os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A indisponibilidade ocorreu em fase pré-processual penal, sem inscrição em dívida ativa e formação de título executivo. E não há fundamento para a imposição de multa diária.

Aponta ofensa aos princípios da imparcialidade e da proporcionalidade, *“a autoridade coatora não só impôs a multa para o imaginário descumprimento de sua ordem, como também apurou o valor supostamente devido e, finalmente, executou o alegado crédito”*. E, para o cumprimento da ordem judicial, a indisponibilidade de valores se mostra inócua, além de acarretar enorme prejuízo à empresa.

Afirma, por fim, que a medida é ilegal. E trata-se de obrigação impossível de ser cumprida.

Liminar deferida (fls. 144/6v). Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 149/50). A d. Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 183/7).

VOTOS**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Relator**

Houve medida protetiva de urgência, concedida à vítima de crime de difamação por divulgação de vídeos íntimos supostamente propagados pelo ofensor, no âmbito da Lei Maria da Penha (autos n. [REDACTED]).

A impetrante, em 14.11.16, foi intimada para bloquear o vídeo nos servidores do aplicativo *whatsapp* e da rede social *facebook*, no prazo de 48 horas, pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tendo em vista o descumprimento, determinou a autoridade coatora indisponibilidade, pelo sistema BacenJud, da quantia de 1.000.000,00 (um milhão de reais) da impetrante, ao tempo em que elevado o valor da multa diária para 80.000,00 -(fls. 60/2).

Sustenta a impetrante que é sociedade restrita à comercialização de publicidade, como venda de espaços publicitários, veiculação e suporte vinculados ao *facebook*.

Não detém legitimidade para fornecer informações de usuários ou efetuar bloqueios de arquivos na rede social *facebook*, o que compete às sociedades situadas nos Estados Unidos e Irlanda.

Não obstante a informação prestada pela impetrante, de que não poderia localizar os vídeos ou fotos nos servidores dos aplicativos *whatsapp* e *facebook*, aplicou-se-lhe multa diária.

Não cumprida a ordem judicial, foi bloqueado R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da conta da impetrante e, depois, elevada a multa diária.

Registre-se que, consoante afirma a impetrante na inicial, o código dos arquivos que foram solicitados o bloqueio - e que a autoridade coatora deferiu - não correspondem a identificações válidas na rede social Facebook (vinculadas a um perfil).

E, assim, não era possível proceder o bloqueio, ainda que a impetrante pudesse fazê-lo.

Anote-se, ainda, que o relatório da autoridade policial – insistindo na responsabilidade da impetrante quanto às informações e bloqueio dos vídeos (fls. 201/9) - nada acrescenta a essa conclusão.

Como se disse, falta a identificação completa dos códigos de identificação (URL).

Aliás, embora a impetrante tenha o acesso e controle das contas dos

seus usuários, não tem controle de todos os vídeos, mensagens e arquivos que são compartilhados por eles. E nem, ao certo, os guarda em arquivos.

Daí a impossibilidade de se tomar a providência deferida na decisão impugnada.

O tema não é inédito nesta Câmara.

No mandado de segurança 2016.00.2.029549-8, relator o eminente Desembargador Romão C. Oliveira, no qual o Facebook também figurava como impetrante e impugnava decisão de obrigação de fazer e astreintes, examinou-se questão semelhante a presente.

Confira-se a ementa do acórdão naquele mandado de segurança:

"PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. REMESSA DE DADOS CONSTANTES NO FACEBOOK, SOB PENA DE MULTA. FORNECIMENTO PARCIAL. ALEGADA INDISPONIBILIDADE DE INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DECISUM E APLICAÇÃO DE NOVA MULTA COMINATÓRIA. INVESTIGAÇÃO PENAL DESTINADA A APURAR HOMICÍDIO. MENOR ONEROSIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO NO BRASIL E NOS EUA. INOBSERVÂNCIA DO DECRETO 3.810, DE 02 DE MAIO DE 2001. IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGAR A PROVA PERSEGUIDA - FATO NEGATIVO. PLAUSIBILIDADE DA ASSERTIVA. DECISÃO ANULADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Os atos processuais não de ser praticados pela forma menos onerosa possível.

Se o Facebook sustenta que não pode fornecer os dados pretendidos porque deles não dispõe, autorizado estava o magistrado a adentrar na empresa através de técnicos nomeados e fazer a busca e apreensão de tudo que ali se encontrava do interesse da investigação penal em curso, sem prejuízo de ação penal contra os diretores.

Na espécie, a investigação penal destinada a apurar homicídio está caminhando para campo estéril, onde a empresa ora

impetrante poderá arcar com pesada multa e seus diretores ainda responderem ação penal por desobediência, mas a prova colimada não chega aos autos.

Há um acordo de assistência judiciária em matéria penal entre a República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, onde, sem maior delonga, poder-se-ia executar a busca e apreensão do material apreendido e depositado naquela nação coirmã. E, quanto ao que estivesse depositado no Brasil, aí sim, se houvesse resistência por parte da impetrante, dar-se-ia a busca e apreensão através de técnicos brasileiros.

O fato negativo consistente na afirmação de que a empresa não poder entregar a prova perseguida pela autoridade coatora, pode ser convertido em fato positivo, demonstrando o Ministério Público que não há o obstáculo apontado. Mas até que se faça essa prova tem-se como plausível a assertiva da impetrante de que não entrega a prova perseguida porque não pode e que existe um procedimento próprio estabelecido pelos Governos do Brasil e dos Estados Unidos da América para a devida cooperação.

Não se pode exigir que alguém pratique ato que não está ao alcance das suas forças, muito menos sob ameaça de desembolso econômico e ação penal. Segurança concedida para anular a decisão impugnada". (Acórdão n. 1020417, 20160020295498MSG, Relator: Romão C. Oliveira, Câmara Criminal, data de julgamento: 15.5.17, publicado no DJE: 31.5.17, ps. 102/3 - grifou-se).

No presente caso, a multa também poderá chegar a valores astronômicos, que só serve para enriquecer talvez o Estado brasileiro. E mesmo com a imposição das astreintes, a impetrante não irá cumprir a decisão, pois não pode e nem tem como cumpri-la.

Como esclarecido pela impetrante, as informações pretendidas estão armazenadas em servidores que estão em outros países - Estados Unidos e Irlanda. Não pode a justiça brasileira, pura e simplesmente, obrigar que a impetrante

tenha acesso a informações sem seguir os protocolos internacionais de cooperação judicial que existem a respeito. Do contrário, haveria ofensa ao princípio da soberania de cada País.

Imagine-se o contrário. Se houvesse investigação nos Estados Unidos e se precisasse de dados bancários que estão no Banco do Brasil no Brasil. Se intimada agência do Banco do Brasil, em Nova Iorque, para prestar as informações, o gerente não poderia prestar as informações. Ele, ao certo, iria responder que, para acessar dados bancários que estão no Brasil, só por decisão da justiça brasileira, observado o procedimento próprio.

Há pouco tempo, foi noticiado na imprensa o que ocorreu nos Estados Unidos, a propósito de mensagens transmitidas pelo Whatsapp. O FBI, em investigação sobre crimes de terrorismo, pediu dados que estavam armazenados no Whatsapp. Este informou que não poderia fornecê-los. A justiça americana não determinou que o Whatsapp prestasse as informações, ou seja, que o aplicativo não estava obrigado a fornecer o código de acesso às mensagens. O FBI teve de desenvolver programa para quebrar os códigos de segurança que havia no aplicativo.

A despeito do parecer técnico da DEAM ter consignado que "*a identificação dos arquivos através dos seus respectivos hash, (...) permite suas individualizações, inequivocadamente nos servidores dos provedores de serviços*" (f. 61), a impetrante não pode avançar sobre informações que estão depositadas nos Estados Unidos e na Irlanda e trazê-las para o Brasil sem seguir princípios de cooperação internacional, de soberania, a que todos os países civilizados estão sujeitos.

Pensar de modo contrário, seria voltar ao tempo em que o criminoso foge para outro território e a polícia, sem respeitar a fronteira, entra no outro território e o prende. Mantidas as devidas proporções, é o que se está tentando fazer.

Feita a digressão - a qual, por sinal, fiz naquele outro mandado de segurança - passo ao exame dos aspectos legais da medida impugnada.

O art. 1.137 do CC estabelece que a sociedade estrangeira autorizada a funcionar no país ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, **quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.**

E dispõe o art. 11, *caput*, da L. 12.965/2014 (Lei Marco Civil da Internet) - que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil -, que, em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações **por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos**

ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

E ao tratar da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, estabelece que o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, **no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço** e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (art. 19, *caput*).

Acrescenta que a ordem judicial deverá conter identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, § 1º).

A filial nacional é responsável, exclusivamente, pela comercialização de publicidade. Não opera nenhum dos atos descritos no art. 11 da L. 12.965/14.

Se a filial nacional é responsável, exclusivamente, pela comercialização de publicidade e não opera em território nacional atos de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações, não pode se sujeitar às normas de proteção aos registros, dados pessoais e comunicações privadas, prevista no Código Civil e na lei especial (art. 11, L. 12.965/14).

As providências requisitadas pela autoridade coatora estavam além do âmbito e dos limites técnicos do serviço oferecido pela impetrante. Logo não pode ser responsabilizada por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Ainda assim, a impetrante tentou cumprir a ordem judicial. Comunicou-se com operadores da empresa, por meio de portal eletrônico disponibilizado para tal finalidade. Contudo, foi informada que os arquivos que se pretende bloquear não se associam a contas válidas e, em razão da falta de indicação do conteúdo específico - URL -, não foi possível localizar os arquivos (fls. 88/95).

A lei também dispõe que a identificação do conteúdo apontado como infringente deve ser clara e específica.

Embora parecer técnico da DEAM contradiga a informação prestada pela impetrante - quanto à impossibilidade de localizar os arquivos -, essa, em razão da limitação técnica do serviço que presta no país, não pode ser obrigada pela justiça brasileira a transgredir sua competência e ter acesso a informações armazenadas em provedores situados no exterior, sem seguir os protocolos internacionais que regulam a matéria. Do contrário, haveria ofensa ao princípio da

soberania de cada País.

Eventual assistência judiciária em matéria penal com o governo de outros países deve observar princípios de cooperação e soberania. A propósito, destaca-se o Decreto n. 3.810/2001, que promulga acordo feito entre o Brasil e os Estados Unidos e prevê a forma que deverá ser feita a solicitação de assistência.

No tocante à Whatsapp Inc., ainda que a impetrante seja acionista daquela empresa, trata-se de pessoas jurídicas diversas, de forma que ordens judiciais quanto a conteúdo veiculado naquele aplicativo devem ser requisitadas diretamente à Whatsapp.

Não está demonstrado que a impetrante tem acesso ao conteúdo veiculado naquele aplicativo, nem que os diretores da empresa estariam faltando com a verdade e prejudicando a instrução criminal.

E se houvesse alguma ingerência do Facebook, essa seria exercida pelo *facebook* dos Estados Unidos ou da Irlanda, e não o do Brasil, que se limita a "*locação de espaços publicitários, veiculação de publicidade, suporte de vendas, desenvolvimento comercial, relações públicas, bem como qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia de informação*" (cláusula 2ª do contrato social - f. 45).

Por fim, verifica-se que o rito de bloqueio do valor não observou o previsto no CPC (art. 523 e seguintes). A execução antecipada das astreintes, com a finalidade de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, não tem espaço no ordenamento jurídico.

A propósito, destaca-se julgado da Câmara:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ASTREINTES - MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD - EXECUÇÃO ANTECIPADA - IMPOSSIBILIDADE.

I. A coercibilidade da multa diária pelo descumprimento de ordem judicial visa elidir a resistência injustificada por parte daquele em quem recai a obrigação.

II. O BACENJUD é a ferramenta utilizada pelo Judiciário para conferir maior eficácia ao cumprimento de ordens de penhora online, nos termos do artigo 854 do CPC/15. No entanto, o exercício da constrição forçada pressupõe a existência de título

executivo judicial ou extrajudicial.

III. Na hipótese, o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD mostra-se inviável, ante o caráter antecipatório da execução, que deve seguir o rito do artigo 523 do CPC/15.

IV. Concedida a segurança". (Acórdão n.978550, 20160020349454MSG, Relator: Sandra de Santis, Câmara Criminal, data de julgamento: 7.11.16, publicado no DJE: 9.11.16, p. 69).

A decisão impugnada, excessiva, é ilegal.

Concedo a segurança e torno insubsistente a decisão impugnada.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - Vogal

Admito o presente mandado de segurança.

Após acompanhar atentamente o voto do eminente Relator, Desembargador Jair Soares, acompanho-o parcialmente, ou seja, apenas quanto à impossibilidade de a impetrante ser compelida a cumprir a ordem judicial impugnada quanto ao aplicativo "Whatsapp", haja vista integrarem plataformas distintas, não obstante ela seja acionista da sociedade empresária que comanda o referido aplicativo.

De outra parte, quanto à situação propriamente dita da impetrante, divirjo de Sua Excelência. Senão vejamos.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CUMPRIMENTO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA contra a decisão acostada às fls. 60/62 que, após não cumprimento de ordem dada pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Sobradinho na qual já haviam sido fixadas astreintes, determinou o bloqueio, via BacenJud da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) da impetrante, bem como elevou a multa diária para o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) na hipótese de recalcitrância.

A ordem judicial dada e descumprida pela impetrante se deu no bojo de procedimento instaurado naquele juízo e teve por propósito impedir vídeos íntimos de [REDACTED] fossem divulgados e retransmitidos por [REDACTED]

██████████ pelo Facebook:

"Após registro da OP nº ██████████ - DEAM, no qual a vítima comunicou o crime, em tese, de difamação pela divulgação de vídeos íntimos seus, supostamente pelo ofensor, foram concedidas a elas medidas protetivas de urgência, consistentes em proibição de aproximação e de contato, bem como, em 14/11/2016, foi determinada a intimação do **Facebook para bloquear o vídeo nos servidores dos aplicativos Whatsapp Facebook**, no prazo de 48h, e, do Google, para desindexar nos motores de busca qualquer pesquisa ligada ao nome da vítima (fls. 123/123v)." (fl. 60, grifou-se).

Para que fosse dado efetivo cumprimento à decisão judicial de bloqueio de vídeos, encaminhou-se o respectivo expediente à impetrada, a qual deu os trâmites devidos nos órgãos responsáveis dentro da estrutura organizacional do Facebook, tendo sido posteriormente respondido ser impossível o seu cumprimento em razão de os códigos encaminhados não corresponderem a identificações válidas, conforme afirmado na própria inicial:

"Diante disso, a IMPETRANTE imediatamente encaminhou o requerimento aos Operadores do Facebook, os quais responderam àquele DD. Juízo informando o meio adequado para realização de requerimentos afetos ao aplicativo Whatsapp, bem como que o código dos arquivos acima colacionados não correspondem identificações válidas na rede social Facebook, não sendo, possível, desta forma, o proceder o bloqueio dos dados requeridos." (fl. 5).

Às fls. 88/95, constam correios eletrônicos enviados pelo Facebook ao juízo a quo, nos quais informa o seguinte:

"Por favor note que os IDs dos vídeos/fotos não são IDs associados a contas válidas e não conseguimos processar o seu pedido com relação a esses IDs.

Por favor submeta um novo requerimento via www.facebook.com/records e inclua a identificação correta do usuário, endereço de email do usuário ou um link para conta em questão." (fl. 88, grifou-se).

Nota-se, pelo que acima foi colocado, que em nenhum momento a impetrada e seu grupo econômico se recusaram a dar cumprimento à ordem judicial alegando falta de jurisdição do juízo *a quo*, sob o argumento o armazenamento dos dados se daria em outro país que não o Brasil.

Segundo o anotado, não se cumpriu por deficiência nos próprios dados constantes da determinação, os quais não estariam associados a "contas válidas" em seu sistema de informações.

Registre-se que, no mesmo correio eletrônico, Facebook solicitou o reenvio de identificações válidas para que pudesse atender à determinação judicial, do que se extrai a aparente cooperação no intento de cumprir a determinação do juízo *a quo*.

Desse modo, a alegação inicial desenvolvida neste mandado de segurança pela impetrante quanto à impossibilidade de se dar cumprimento à decisão judicial em virtude de não ter sob seus domínios a guarda dos dados dos usuários, os quais estariam fora do Brasil e sob o domínio de Facebook, Inc. e Facebook Ireland Limited, mostra-se contraditória com a conduta antes apresentada, significando verdadeira obstrução à justiça, o que deve ser frontalmente coibido pelo Judiciário.

Comportamentos deliberadamente contraditórios violam a boa-fé objetiva que todos os sujeitos do processo e, inclusive, terceiros devem guardar entre si, bem como o dever de cooperação para uma rápida e legítima solução da controvérsia nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil.

Assim, a alegação da impetrante acerca impossibilidade jurídica de cumprimento da ordem judicial de retirada dos vídeos não se mostra legítima, devendo ser rechaçada em razão do próprio comportamento inicial por ela

apresentado.

Mesmo se a negativa de cumprimento da decisão fosse em razão de uma questão jurídica - ausência de jurisdição sobre os operadores do Facebook que se encontram sediados fora do Brasil -, o que não foi o caso, melhor sorte não socorreria à impetrante.

Ao contrário do que se imagina, Facebook é, na realidade, um grande "Classificados" inteligente, no qual, a pretexto de unir e de aproximar pessoas, traça seus perfis, suas preferências a cada "curtida", a cada "compartilhamento", a cada "check-in" a partir de sofisticados algoritmos e comercializam esses dados como forma de publicidade direcionada, potencializando os lucros das sociedades empresárias que os compram e os seus próprios.

Os dados massivos ou o big data são uma das mais valiosas mercadorias disponíveis na atualidade, porquanto permitem descobrir os gostos, as preferências, os desejos, os sonhos e os interesses em geral de cada pessoa, possibilitando a definição de um mercado efetivo e outro potencial para os produtos e serviços das sociedades empresárias de todos os tipos ao redor do mundo.

Nesse diapasão, nada mais engenhoso do que coletar os dados das pessoas a partir do fomento e do incremento de relações sociais, da postagem de fotos, comentários, etc., e depois processá-los e vendê-los.

Desse modo, a função de rede social do Facebook revela-se, na realidade, a camuflagem para o novo e lucrativo mercado surgido com a internet que são os dados massivos, para o qual a maioria das pessoas ainda não se atentou.

Nesse descortino, a alegação da impetrante na inicial de que a sociedade empresária situada no Brasil, segundo seu contrato social, tem apenas a função de vender espaços publicitários e não gerenciar a rede social significa a própria confissão de que ela desenvolve a atividade fim do Facebook, qual seja, venda de publicidade direcionada a partir dos dados coletados dos usuários.

Por outro lado, vivemos em um mundo globalizado, no qual há a divisão internacional do trabalho e da produção, na qual o poder econômico e tecnológico opta por alocar sua estrutura organizacional, segundo sua especificidade, em países nos quais há mais vantagens, menos despesas, maior segurança para certos setores etc.

Contudo, essa divisão internacional da produção como se verifica na espécie, armazenamentos de dados dos usuários e gerenciamento financeiro alocados em outros países - Estados Unidos e Irlanda - não tem o condão de afastar ou de impedir que a impetrante cumpra a ordem judicial, porquanto o fato ilícito se deu no Brasil e ela está sediada no Brasil, de sorte que nos termos do artigo 21 do

Código de Processo Civil e do artigo 1.126 do Código Civil ela deve se submeter às leis nacionais e à jurisdição nacional, sendo desnecessário qualquer procedimento de cooperação jurídica internacional para tal fim.

O artigo 11 da Lei 12.965/2014, a respeito da questão específica aqui discutida, é categórico ao afirmar que o provedor de aplicativo de internet com alcance no Brasil deve respeitar as leis brasileiras e se sujeitar à jurisdição nacional:

"Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. § 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo."

A propósito, recordemos que no Estado de Direito, segundo expressão cunhada há muito tempo, vige o "império da lei". Entretanto, a doutrina mais recente, sobretudo a alemã, assentou que nos Estados constitucionais consolidados o "império da lei" foi substituído pelo "império dos direitos fundamentais" como anotado por Markus Kotzur (KOTZUR, Markus. El Tribunal Europeo de los Derechos Humanos: Un actor regional al servicio de los derechos

humanos universales. In: Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional, n. 16, 2012, p. 225-249).

Em um mundo globalizado, no qual o poder econômico e tecnológico, muitas vezes tem grande ou total influência sobre os Estados, tornando-se verdadeiros condutores das ações estatais, os direitos fundamentais, sobretudo a eficácia horizontal, aparecem como uma forma de conter e de controlar os poderes econômicos privados de forma a impor limites e responsabilidades para o exercício de suas atividades no território de determinado Estado nacional segundo leciona Peter Häberle em entrevista concedida a Francisco Balaguer Callejón (BALAGUER CALLEJÓN, Francisco. Un jurista universal nacido en Europa. Entrevista a Peter Häberle. In: Revista de Derecho Constitucional Europeo, n. 13).

Assim, apesar do poder tecnológico e de influência que a impetrante tem no mundo e, obviamente, no Brasil, ela deve respeitar os direitos fundamentais de todos aqueles que aqui residem, mormente no sentido de não ser veículo de promoção e de propagação de crimes, mormente aqueles relacionados à honra e a dignidade sexual, bem como atentados a outros direitos da personalidade das pessoas.

Nesse sentido, em atendimento à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a Lei 12.965/2014, em seu artigo 19 e seguintes, determinou que os provedores de aplicativos retirem conteúdo nocivo à imagem e a honra de uma pessoa enviado por terceiros toda vez que ela assim requerer e indicar a correta localização da postagem, sob pena de responsabilidade subsidiária:

"Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá

respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tomado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido."

Portanto, no Brasil, a Lei do Marco Civil da Internet renovou a necessidade de todos, Estado e particulares, respeitarem os direitos fundamentais das pessoas, seja na relação vertical como na horizontal, de sorte que, mesmo os maiores grupos econômicos e de tecnologia, como a impetrante, devem no exercício de suas atividades evitar e cooperar com as pessoas e com as instituições para que qualquer ameaça ou lesão a direito cesse o quanto antes.

Diante disso, não se verifica nenhuma impossibilidade jurídica no cumprimento da ordem judicial emanada pela autoridade coatora, muito embora o descumprimento no caso dos autos não tenha sido com base nesse argumento como já anotado acima.

Como reforço argumentativo sobre a questão acima tratada como hipótese acima, faço minhas as palavras do Desembargador Roberval Casemiro Belinati e da Desembargadora Nilsoni de Freitas Custódio no julgamento do Mandado de Segurança n. 2016.00.2.029549-8 que, embora seus doutos votos não tenham sido acolhidos sobre a matéria aqui especificamente discutida, refletem o meu entendimento sobre a matéria, apresentado também naquele julgamento.

IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE CUMPRIMENTO

Não prospera também a alegação de impossibilidade técnica, haja vista que os códigos apresentados pela vítima [REDACTED] às fls. 155/162, segundo anotação da Seção de Estatística e Informática da Polícia Civil do Distrito Federal, são considerados válidos para o fim de identificar os arquivos no banco de dados da impetrante e proceder ao devido bloqueio:

"A decisão judicial de fls. 123/124 acolhendo o pedido da peça vestibular da Cautelar Inominada juntada aos autos, traz a identificação dos arquivos através dos seus respectivos hashes, o que permite suas individualizações inequivocamente nos servidores dos provedores de serviços. Vale esclarecer, por oportuno, que um hash é uma cadeia hexadecimal e de caráter único, como se fosse uma impressão digital do arquivo. Assim, pode o provedor enviar o hash do arquivo para uma 'black list' (lista de documentos que não podem ser compartilhados) impedindo o seu compartilhamento, atendendo a pretensão de bloqueio da vítima." (fl. 174).

Nesse diapasão, o pedido de [REDACTED] e a ordem judicial descumprida observaram o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), porquanto apresentou elementos de

identificação específica do material a ser bloqueado segundo o setor técnico da Polícia Civil do Distrito Federal, de maneira que o descumprimento por parte da impetrante revelou nítido descompromisso e desrespeito ao Poder Judiciário nacional, o que deve ser veementemente rechaçado segundo as formas autorizadas pela legislação nacional.

Ressalta-se que em nenhum momento a impetrante contestou ou desacreditou a informação técnica prestada pela Polícia Civil do Distrito Federal, razão pela qual a outra conclusão razoável não se pode chegar que não a de que o descumprimento se deu por menosprezo de uma multinacional para com as instituições nacionais e, sobretudo, para com os cidadãos que tiveram seus direitos fundamentais violados por terceiros a partir da plataforma da impetrante.

MEDIDA COERCITIVA

No caso, mesmo após a fixação de *astreintes* pelo juízo a quo, a impetrante manteve posição de recalcitrância injustificada no cumprimento da ordem judicial, o que levou à medida coercitiva adotada na decisão impugnada de bloqueio da quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em sua conta-corrente, tudo como forma de se reafirmar a autoridade do Poder Judiciário e o Estado de Direito.

Tal medida extrema se mostrou acertada, haja vista o manifesto e deliberado descumprimento de ordem judicial clara e exequível.

Não se pode esquecer que o juiz, na condução do processo, nos termos do inciso IV do artigo 139 do Código de Processo Civil pode "*determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*"

Assim, como não foram suficientes as *astreintes* para constranger a impetrante a cumprir a ordem judicial, optou-se pelo bloqueio preventivo da quantia acima apontada, o que não pode ser confundido com medida de confisco ou com alguma medida de natureza compensatória, razão pela qual não se precisaria esperar o trânsito em julgado do feito ou a prévia inscrição na dívida ativa.

O bloqueio, pelo que se extrai dos autos, tem natureza exclusivamente coercitiva e se deu após esgotamentos de outros meios de estimular o cumprimento de ordem judicial.

É verdade que se trata de uma medida extrema, mas, no caso dos autos, necessária, porquanto foi a única forma de se tentar fazer cumprir a ordem dada, já que a suspensão do acesso ao Facebook no território nacional seria providência desproporcional.

Diante disso, a autoridade coatora apenas utilizou dos meios a que

tinha disposição para preservar a autoridade do Estado brasileiro, de suas leis e de suas instituições, bem como tutelar os direitos fundamentais de cidadão nacional violado a partir de nosso território, cuja proteção também era dever da impetrante, porém ela se negou a fazê-lo.

Ressalta-se que o proceder da autoridade coatora não ofendeu nenhum dispositivo legal ou construção jurisprudencial, haja vista que o bloqueio tem natureza exclusivamente coercitiva, como já dito, e não compensatória.

Ademais, o valor bloqueado não se mostra desproporcional ou exagerado.

Não se pode esquecer que a impetrante é sociedade empresária de caráter mundial, com faturamento na ordem de bilhões de dólares, de forma que uma medida irrisória não seria cumprida, como se observou com as astreintes anteriormente fixadas.

Tais sociedades empresárias são regidas pela visão utilitarista do custo-benefício, de forma que, enquanto for vantajoso para os negócios, mantem a posição de não cumprir uma determinada ordem ou convenção, o que nitidamente se verificou com o descumprimento das astreintes, cujo processo de execução é demorado e moroso ao final do processo e ela sabe disso, também que foi na inicial na tentativa de fazer crer que o bloqueio teria natureza compensatória.

Portanto, estritamente quanto às atividades desenvolvidas pela impetrante, a decisão impugnada se mostra acertada.

Forte nesses argumentos, rogando *vênia* ao eminente Relator, concedo parcialmente a segurança apenas para que a impetrante não tenha a obrigação de cumprir a decisão impugnada quanto ao aplicativo Whatsapp.

É como voto.

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Vogal

Acompanho a divergência.

O Senhor Desembargador DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI - Vogal

Peço a mais respeitosa *vênia* à 1ª Vogal para acompanhar o Relator.

O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - Vogal

Com o eminente o Relator.

O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal

Senhor Presidente, para manter a coerência, acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOÃO TIMÓTEO - Vogal

Com o eminente Relator.

O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal

Acompanho a divergência.

O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal

Acompanho o Relator, porque parece ter ficado bem claro que as

empresas são distintas.

Guardo reserva para, no momento oportuno, analisar essas questões com profundidade.

O Senhor Desembargador WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - Vogal

Com o eminente Relator.

DECISÃO

CONCEDER A ORDEM. MAIORIA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES MARIA IVATÔNIA, CARLOS PIRES SOARES NETO E NILSONI DE FREITAS